

PROJETO DE LEI N° , DE 2008
(Do Sr. Dep. Rodrigo Rollemburg)

Estabelece a obrigatoriedade de nomeação pela Administração Pública dos candidatos aprovados em concurso público, respeitado o mínimo de vagas estabelecido no edital regulador do certame.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Administração Pública nos âmbitos da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal, está obrigada a nomear os candidatos aprovados em concurso público, no mínimo na mesma quantidade de vagas estabelecida no edital regulador do respectivo certame.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Há no país milhões de brasileiros dedicando tempo, esforço e dinheiro com o intuito de se tornar servidor público, pela via idônea do concurso público. Em determinados casos, superado o árduo caminho, muitas vezes combinado com vertiginosa concorrência, o candidato não apenas aprovado, mas que também fora classificado dentro do número de vagas estabelecidos no edital, vê inviabilizada sua nomeação no Serviço Público, em razão da omissão da Administração Pública, que fundada em mero ato discricionário, não proveu as nomeações no prazo de vigência do certame.

O princípio da moralidade, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal impõe obediência às regras estipuladas no instrumento convocatório pelo Poder Público, de sorte que a oferta de vagas vincula a Administração pela expectativa surgida entre os candidatos. A partir da veiculação expressa da necessidade de prover determinado número de cargos, através da publicação de edital de concurso, a nomeação e posse de candidato aprovado dentro das vagas ofertadas, deve transmudar-se, portanto de mera expectativa de direito para direito subjetivo.

Não se apresenta como moral, razoável, ou justo que o Poder Público, publique edital de concurso público, para provimento de cargos, vindo a coaptar muitas vezes dezenas ou até centenas de milhares de candidatos, que após pagarem inscrição, adquirirem livros, matricularem-se em

cursos preparatórios, submetem-se a rigorosa seleção, e uma vez aprovados e classificados dentro do número de vagas expressamente estabelecidos no edital, se vejam privados de serem nomeados e empossados, por mera omissão da Administração Pública que não efetivou as nomeações no prazo de validade do certame.

O presente projeto de lei, destarte, vem para suprimir a lacuna, hoje existente entre a boa-fé dos milhões de “concursandos” e a Administração Pública, que nesse caso, por meio de um abusivo poder discricionário, vem lhes frustar o ingresso no Serviço Público. Concluindo, o presente projeto de lei busca corrigir uma distorção muitas vezes praticada pelo Poder Público, concedendo assim, aos candidatos aprovados dentro do número de vagas, não apenas uma expectativa da direito, mais um direito efetivo.

Sala de Sessões, em de de 2008.

Deputado Rodrigo Rollemberg
PSB/DF